



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1313/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0056/17.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Donato e Eduardo Matarazzo Suplicy, que visa alterar a redação do art. 10 e do art. 43, "caput", ambos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto altera o art. 10 do Regimento Interno para que a composição da Mesa não seja mais feita por eleição, mas sim em obediência a critérios de representação pluripartidária e proporcionalidade, assegurando-se representação proporcional de gênero, sendo consideradas as vagas de cada partido na conformidade do resultado final das eleições, desconsideradas mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato.

A propositura também promove alteração da redação do "caput" do art. 43 do Regimento a fim de que, na eleição de Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes, seja respeitada a proporcionalidade partidária, retirando-se a expressão "tanto quanto possível" da redação original.

Segundo os nobres proponentes, essas medidas são necessárias para tornar obrigatória a regra da proporcionalidade, assegurando-se a participação das minorias na Mesa e nas Comissões Permanentes desta Casa.

Em que pese a sua nobre intenção, o projeto não merece prosperar, uma vez que conflita com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, os arts. 24 e 25, ambos da Lei Orgânica, são taxativos ao preverem a realização de eleição para a composição da Mesa:

"Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 25 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes."

Como se percebe, nossa Lei Orgânica não previu a necessidade de assegurar a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara. Trata-se de silêncio eloquente do legislador, uma vez que em outras passagens da LOM há menção expressa à necessidade de observância da proporcionalidade partidária. É o caso do art. 32, § 1º ("Art. 32. (...) § 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara"), do art. 72, § 2º, que trata da responsabilidade do Prefeito ("Art. 72. (...) § 2º A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 7 (sete) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da

representação partidária") e do art. 6º das Disposições Gerais e Transitórias ("Art. 6º A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária").

Do mesmo modo, é inadmissível a alteração do Regimento Interno para retirar a expressão "tanto quanto possível" do art. 43, uma vez que ela consta expressamente na disciplina das Comissões permanentes e temporárias da Lei Orgânica, consoante o art. 32, § 1º ("Art. 32. (...) § 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara"). Vale observar, ainda, que a expressão "tanto quanto possível" também foi contemplada pela Constituição Federal quando abordada a questão da composição das comissões, nos termos do art. 58, §1º.

Conclui-se, portanto, que as mudanças ao Regimento Interno almejadas por este Projeto de Resolução colidem com o disposto na Lei Orgânica do Município, razão pela qual a proposição deve ser rejeita por esta Comissão.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS - Contrário

Edir Sales - PSD

Fábio Riva - PSDB

Reis - PT - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/08/2018, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.